D.O. nº 6.814
04/08/96
155

LEI Nº 1232 DE 01 DE JULHO DE 1996.

"Dispõe sobre alterações no Plano de Cargos, Salários, benefícios e vantagens previstas nas leis municipais 688 de 30.11.87; 535 de 29.03.85 e 1.181 de 0212.94 e dá outras providências".

O PREFEITO DE RIO BRANCO - ACRE:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A jornada de trabalho dos Professores com 40h semanais ficam alterados para a seguinte:

Professor I - Para os professores que lecionam de pré-escolar até quarta série do ensino fundamental - jornada de trabalho com 25H (vinte e cinco) semanais, sendo 20h (vinte horas) em sala de aula e 5h (cinco) para atividades extra-sala.

Professor II - Para os professores que lecionam de 5º a 8º série e 2º grau - jornada de trabalho de 20h (vinte) semanais sendo 15h (quinze) em sala de aula e 5h (cinco) para atividades extra-sala.

Parágrafo Único - Metade do tempo destinado para as atividades extra-classe devem ser cumpridos na escola com planejamento, cursos, reuniões com pais e comunidade, encontros pedagógicos e outras atividades educativas convocadas pela escola ou pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º - A jornada de trabalho dos Especialistas em Educação passa a ser de 25h semanais.

Art. 3º - Fica incorporado ao salário nível base dos Professores que ocupam cargo de nível superior 75% (setenta e cinco por cento) do adicional de regência de classe e 20% (vinte por cento) do adicional de nível superior,

PROTOCOLO GERAL
O presente expediente foi por mim recebido, está protocolado no Livro nº 04
Sob nº 6.051 em 08/07/96
Secretaria de Governo
Protocolista

156

deduzindo-se 15% (quinze por cento) da nova base salarial, é defeso a qualquer título concessão de adicional de nível superior ou seu similar.

Parágrafo Único - Aos professores que estejam em sala de aula e aos diretores de escola farão jus ao adicional de regência de classe de 15% (quinze por cento) sobre o salário base.

Art. 4º - Fica incorporado ao salário base dos Professores que ocupam cargo de nível médio 75% (setenta e cinco por cento) do adicional de regência de classe, deduzindo-se 15% (quinze por cento) da nova base salarial.

Parágrafo Único - Aos professores que estejam em sala de aula e aos diretores de escola farão jus ao adicional de regência de classe de 15% (quinze por cento) sobre o salário base.

Art. 5º - Fica incorporado ao salário base dos Especialistas em Educação 75% (setenta e cinco por cento) do adicional especial e 20% (vinte por cento) do adicional de nível superior, deduzindo-se 15% (quinze por cento) da nova base salarial, é defeso a qualquer título concessão de adicional de nível superior ou seu similar.

Parágrafo Único - Os especialistas farão jus a um adicional especial de 15% (quinze por cento) sobre o salário base.

Vide Anexo 01. Tabela Salarial.

Art. 6º - Constarão do quadro permanente da carreira do magistério público municipal os seguintes cargos e classes:

a) categoria funcional de professor.

I - Classe P1 - Professor com formação específica de 2º grau com duração de 3 (três) anos.

II - Classe P2 - Professor com formação específica de 2º grau com duração de 4 (quatro) anos, ou mais, com duração de 3 (três) anos acrescidos de mais um ano de estudos adicionais.

III - Classe P3 - Professor com formação de 3º grau, a nível de licenciatura curta, na área de educação.

IV - Classe P4 - Professor com formação de 3º grau, a nível de licenciatura plena na área de educação.

V - Classe P5 - Professor com formação de 3º grau e pós-graduação, a nível de especialização, na área de educação.

VI - Classe P6 - Professor com formação de 3º grau e pós-graduação, a nível de mestrado, na área de educação.

VII - Classe P7 - Professor com formação de 3º grau e pós-graduação, a nível de Doutorado, na área de educação.

b) Categoria Funcional de Especialista em Educação:

I - Classe EE1 - Especialista em educação: orientador educacional, supervisor escolar, administrador escolar com formação de 3º grau a nível de licenciatura específica de curta duração (OE/SP/AE).

II - Classe EE2 - Especialista em educação: orientador educacional, supervisor escolar, administrador escolar com formação de 3º grau a nível de licenciatura plena, específica (OE/SP/AE).

III - Classe EE3 - Especialista em educação: orientador educacional, supervisor escolar, administrador escolar, o planejador educacional, inspetor de ensino, com formação de 3º grau e Pós-graduação a nível de Especialização, na área (OE/SP/AE/PLE/IE).

IV - Classe EE4 - Especialista em educação: orientador educacional, supervisor escolar, administrador escolar, o planejador educacional, inspetor de ensino, com formação de 3º grau e Pós-graduação a nível de Mestrado, na área (OE/SP/AE/PLE/IE).

V - Classe EE5 - Especialista em educação: orientador educacional, supervisor escolar, administrador escolar, o planejador educacional, inspetor de ensino, com formação de 3º grau e Pós-graduação a nível de Doutorado, na área (OE/SP/AE/PLE/IE).

Art. 7º - O Professor e o Especialista em Educação farão jus a 3 (três) meses de licença prêmio após cinco anos de efetivo exercício no magistério.

Parágrafo Único - A regulamentação da concessão da licença prêmio de que trata o caput deste artigo, será efetuada após definição dos critérios aferidos pela Secretaria Municipal de Educação e a Diretoria Executiva do Sinteac.

Art. 8º - Fica criado o novo sistema de Progressão Horizontal, que será anual por mérito e quadrianual por tempo de serviço.

Parágrafo Único - O novo sistema de Progressão Horizontal de que trata o "caput" deste artigo, será regulamentado no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º - Fica instituído o Prêmio de Produtividade para os Professores e para os Especialistas em educação, que será definido por proposta conjunta da Secretaria Municipal de Educação e do Sindicato dos Trabalhadores em Educação e entrará em vigor após sua regulamentação.

Art. 10 - O Diretor de escola municipal, após empossado no cargo, fará jus a gratificação correspondente a tipologia de sua escola da seguinte forma:

TIPO DE ESCOLA	VALORES EM REAL
A (6 a 15 turmas)	R$ 456,68
B (16 a 25 turmas)	R$ 532,78
C (26 a 35 turmas)	R$ 608,91
D (36 a 45 turmas)	R$ 685,02
E (46 ou mais turmas)	R$ 761,14

Parágrafo Único - Os valores das gratificações dos diretores de escola serão corrigidos nas épocas e nos mesmos percentuais dos demais vencimentos dos membros do magistério.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua edição, com efeito retroativo a 10 de maio de 1996, e ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE RIO BRANCO, ESTADO DO ACRE, EM 01 **DE** JULHO **DE 1996.**

Jorge Viana

JORGE VIANA
Prefeito de Rio Branco